

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

DA

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Com as alterações introduzidas pelas Leis seguintes:

- Lei n.º 27/II/83, de 21 de Maio
- Lei n.º 66/II/85, de 20 de Novembro
- Decreto-Lei, n.º 75/90, de 10 de Setembro
- Lei n.º 6/IV/91, de 4 de Julho
- Decreto-Lei n.º 189/91, de 30 de Dezembro
- Decreto n.º 103/83, de 19 de Novembro
- Lei n.º 60/V/98, de 6 de Julho
- Lei n.º 61/V/98, de 6 de Julho

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

LEI N.º 3/81 (*)
De 2 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Organização Judiciária da República de Cabo Verde, anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 1981.

Publique-se. O Presidente da República, Aristides Maria Pereira.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

TÍTULO I

Da divisão Judicial

Artigo 1º

O território judicial da República de Cabo Verde divide-se, para efeitos judiciais, em Regiões e Sub-Regiões.

Artigo 2º

1. A designação bem como a área das Regiões e Sub-Regiões são definidas por decreto do Conselho de Ministros.
2. (Revogado)

TÍTULO II

Dos tribunais judiciais

CAPÍTULO Disposições gerais

Artigo 3º

Os tribunais judiciais são órgãos do Estado encarregados de administrar a Justiça.

Artigo 4º

São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais e os Tribunais Sub-regionais.

CAPÍTULO II

Do Supremo Tribunal de Justiça Secção I Composição de funcionamento

Artigo 5º

O Supremo Tribunal de Justiça é a Instância Judicial Suprema da República, com jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 6º

O Supremo Tribunal de Justiça tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 7º

1. O Supremo Tribunal de Justiça é constituído por 3 a 6 juizes.
2. Quando o volume e a natureza do serviço o exijam, o Supremo Tribunal de Justiça pode organizar-se em secções, em razão da matéria.
3. A organização em secções é feita por Decreto-Lei do Governo ouvido o Supremo Tribunal de justiça.

Artigo 8º

Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, são substituídos pelos seus pares, ou na falta destes, pelos juizes regionais, por ordem de distribuição.

Artigo 9º

O Supremo Tribunal de Justiça funciona como Tribunal de Revista e como Tribunal Pleno.

Artigo 10º

1. Como Tribunal de Revista, o Supremo Tribunal de Justiça funciona em conferência com a intervenção de 3 juizes designados por distribuição, nos termos das leis de processo.
2. Quando não intervenha o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a conferência é presidida pelo mais antigo dos juizes.

Artigo 11º

Como Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal de Justiça funciona com a intervenção de todos os juizes, nos termos da lei de processo.

Artigo 12º

Compete ao STJ como Tribunal Pleno:

- a) julgar os feitos crimes em que sejam arguidos o Presidente da República, os membros do Governo e os deputados à Assembleia Nacional;
- b) julgar as acções propostas contra os juizes do STJ e representantes do M.º Pº junto desse Tribunal, por causa do exercício das suas funções;
- c) julgar os processos crimes, contravenções os transgressões, em que sejam arguidos os magistrados referidos na alínea anterior;
- d) uniformizar a jurisprudência nos termos das leis de processo;

- e) exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente conferidas por lei.

Artigo 13º

Compete ao STJ como Tribunal de Revista:

- a) julgar e decidir, em última instância, os recursos dos actos definitivos e executórios, em matéria administrativa, praticados pelos membros do Governo;
- b) julgar e decidir, em última instância, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais regionais e todos o que por lei, para ele devam ser interpostos;
- c) julgar as confissões, desistências e transacções em causas pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- d) apreciar e decidir os pedidos de revisão de sentenças penais;
- e) julgar as acções propostas contra os juizes dos tribunais regionais e representantes do M.º Pº junto desses tribunais, por causa do exercício das suas funções;
- f) julgar os processos por crimes, contravenções ou transgressões em que sejam arguidos os magistrados referidos na alínea anterior;
- g) conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais de Região, entre estes e os Tribunais Sub-Regionais, bem como entre os tribunais Sub-Regionais de regiões diferentes;
- h) conhecer dos conflitos de jurisdição entre os tribunais e outras autoridades;
- i) rever as sentenças proferidas por tribunais judiciais ou arbitrais no estrangeiro;
- j) mandar suspender a execução de sentenças penais contraditórias, logo que a contradição seja conhecida, anulá-las e designar o tribunal onde deva proceder-se a novo julgamento;
- k) mandar suspender, a requerimento do Procurador Geral da República, a execução de sentenças condenatórias quando se tenha instaurado procedimento criminal por testemunho falso ou falsas declarações contra qualquer testemunha ou perito cujo depoimento possa Ter influído na condenação;
- l) anular as sentenças referidas na alínea anterior, no caso de a testemunha ou o perito vir a ser condenado, e ordenar que se proceda a novo julgamento;
- m) proceder de conformidade com o disposto na alínea anterior, quando o juiz tenha sido pronunciado por prevaricação, peita, suborno ou corrupção.;
- n) exercer jurisdição em matéria de “habeas corpus”;
- o) participar ao M.º Pº os factos indiciários de crime que constem de processos sujeitos à sua apreciação;
- p) determinar que os feitos-crimes sejam julgados em tribunal diverso do que seria competente quando a medida se justifique e seja solicitada pelo juiz desse tribunal, M.º Pº, ofendido, assistente ou arguido;
- q) exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 14º

1. Compete ao Presidente do STJ:

- a) dirigir os trabalhos do STJ e manter a ordem nas conferências a que presida, nos termos da lei de processo;

- b) dar e transmitir aos juizes de Região as ordens e instruções que considere necessárias para o bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo no disposto no artigo 36º;
 - c) propor ao Ministro da Justiça medidas legislativas e administrativas com vista à eficiência e aperfeiçoamento dos tribunais judiciais;
 - d) exercer a acção disciplinar sobre os servidores de justiça dele dependentes, nos termos da lei;
 - e) superintender no funcionamento e expediente da secretaria do STJ;
 - f) o mais que lhe for cometido por lei;
2. O Presidente do STJ é substituído pelo mais antigo dos juizes conselheiros.

CAPÍTULO III Dos tribunais regionais

Secção I Composição e funcionamento Artigo 15º

1. Em cada Comarca existe um Tribunal de Comarca constituído por um ou mais juizes.
2. O Tribunal da Comarca pode ser subdividido em um ou mais juízos, com competência própria quando o volume ou a natureza do serviço o justifiquem.
3. A subdivisão a que se refere o número 2 é determinada por decreto-lei do Governo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.
4. O Juiz é o presidente do Tribunal. Havendo mais do que um o presidente é designado pelo Conselho Superior da Magistratura, por um período de 2 anos renovável.
5. O juiz é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos substitutos designados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 15º – A

Compete ao presidente:

- a) representar o tribunal;
- b) presidir a delegação do cofre;
- c) superintender no funcionamento e expediente da secretaria central;
- d) organizar os turnos durante as férias judiciais com antecedência mínima de 30 dias ouvido os outros juizes.

Artigo 15º - B

(Alterado pela Lei n.º 60/V/98, de 6 de Julho, com a seguinte redacção):

1. Em função das necessidades ou conveniências de serviço, designadamente, a acumulação ou a complexidade de processos e o acréscimo de volume de trabalho

verificado em qualquer juízo ou tribunal de comarca ou ainda em juízo ou trabalho de competência especializada ou específica, o Conselho Superior da Magistratura pode destacar um ou mais juizes de outro juízo ou tribunal de competência especializada ou específica ou ainda sem colocação para neles exercerem funções.

2. O Conselho Superior da Magistratura, ponderadas as necessidades ou conveniências de serviço, designadamente o pouco volume ou complexidade de trabalho existente em qualquer juízo ou tribunal de comarca ou em juízo ou tribunal de competência especializada ou específica, com vista a coadjuvar na preparação e julgamento de processos aí pendentes.
3. Ponderadas as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode, ainda, determinar que um ou mais juizes de qualquer juízo ou tribunal de comarca ou de qualquer juízo ou tribunal de competência especializada ou específica exerçam funções em mais de um juízo ou tribunal de comarca ou juízo ou tribunal de competência especializada ou específica, ainda que em circunscrição diferente.
4. Os Magistrados Judiciais admitidos nos termos dos números anteriores tomam a designação de Juizes Auxiliares e ocupam vagas supranumerários e extra quadro.
5. As vagas previstas no número anterior são fixadas por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 16º (Revogado)

Artigo 17º

1. Os tribunais regionais podem ser de 1ª e 2ª classes.
2. Os tribunais regionais de 2ª classe deverão passar à 1ª classe sempre que o movimento processual ou o papel da região no desenvolvimento económico e social aconselhe o seu deslocamento em juízos.

Artigo 18º

1. Os tribunais regionais conhecem de todas as causas, seja qual for a sua natureza desde que não sejam excluídas especialmente da sua competência ou não pertençam a juízo especial.
2. Compete-lhe ainda:
 - a) julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais sub-regionais;
 - b) julgar as acções propostas contra os juizes dos tribunais sub-regionais e os agentes do M.º Pº junto desses tribunais por causa do exercício das suas funções;
 - c) julgar os processos por crimes, contravenções ou transgressões em que sejam arguidos os magistrados referidos na alínea anterior;
 - d) dar conhecimento ao M.º Pº de quaisquer factos indiciários de crime de que tome conhecimento nos processos sujeitos à sua apreciação;
 - e) exercer as demais atribuições que lhes sejam cometidas por lei.

Artigo 19º

Compete especialmente aos tribunais regionais de 1ª classe exercer as atribuições que lhes sejam expressamente cometidas por lei designadamente:

- a) julgar os feitos-crime em que sejam arguidos os presidentes da Câmara;
- b) conhecer dos recursos contenciosos, nos termos da lei;
- c) conhecer das acções sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas do direito público, nos termos da lei.

Artigo 20º

1. Aos juizes dos tribunais regionais compete:
 - a) dirigir os trabalhos do tribunal;
 - b) julgar, nos termos das leis de processo, os processos da competência do tribunal;
 - c) julgar as acções que não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a juízo especial, nos termos das leis de processo;
 - d) conhecer dos processos de inventário;
 - e) decidir dos conflitos de competência entre os tribunais subregionais;
 - f) dar conhecimento ao M.º Pº de quaisquer factos indiciários de crime que constem de processo submetido à sua apreciação;
 - g) fazer correição aos cartórios e aos tribunais subregionais respectivos;
 - h) enviar até 15 de Janeiro de cada ano, ao presidente do STJ, o relatório de actividade dos tribunais das respectivas áreas, respeitante ao ano anterior;
 - i) o mais que lhe for cometido por lei.
2. Os juizes regionais podem ser coadjuvados, quando as necessidades e conveniências de serviço o exijam, por juizes-adjuntos, nomeados entre os juizes subregionais.
3. Os juizes-adjuntos ocupar-se-ão dos processos que lhes sejam distribuídos pelos respectivos juizes regionais, e dos assuntos de que sejam incumbidos.
4. Aos juizes-adjuntos só podem ser distribuídos processos da competência dos tribunais subregionais e respectivos juizes.
5. Os juizes-adjuntos são independentes na sua função de julgar e nos processos em que intervenham, não devendo obediência senão à lei e à sua consciência.
6. Os juizes regionais e respectivos adjuntos poderão despachar directamente e dar andamento dos processos aos tribunais subregionais da respectiva área judicial sempre que estas não tenham juizes próprios.

Artigo 21º

Das decisões dos tribunais regionais e respectivos juizes cabe recurso para o STJ e para o respectivo presidente, nos termos das leis de processo.

CAPITULO IV Dos Tribunais subregionais Secção I Composição e funcionamento

Artigo 22º

1. Em cada subregião existe um tribunal subregional constituído por um juiz.
2. O juiz é o presidente do tribunal subregional.
3. O juiz é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo seu substituto.
4. O substituto do juiz subregional é designado pelo STJ sob proposta do respectivo juiz regional.
5. Aplica-se ao tribunal subregional o disposto no artigo 16º.

Artigo 23º

1. Compete aos tribunais subregionais:

- a) (revogado)
- b) julgar as transgressões e os feitos-crime que não pertençam a juízo especial, quando seja aplicável pena de prisão até dois anos;
- c) julgar as acções cíveis do processo comum e as de processo especial de valor não excedente a 100.000\$00;
- d) exercer a jurisdição de menores sem prejuízo da competência de outros órgãos específicos previstos na lei;
- e) conhecer das acções executivas baseadas em sentenças ou outros títulos executivos até ao valor de 100.000\$00, quando não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a juízo especial, nos termos das leis de processo;
- f) conhecer dos processos de inventário até ao valor de 200.000\$00;
- g) conhecer das acções de divórcio por mútuo consentimento;
- h) exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

2. Os tribunais sub-regionais deverão passar a região de 2ª classe sempre que o movimento processual ou o papel da Sub-região no desenvolvimento económico e social o aconselhe.

Artigo 24º

Compete aos juizes dos tribunais subregionais:

- a) dirigir os trabalhos do tribunal;
- b) julgar os processos da competência do tribunal subregional;
- c) julgar as execuções baseadas em sentenças ou outros títulos executivos até ao valor de 100.000\$00, quando não seja excluída a sua competência ou não pertençam a juízo especial, nos termos das leis de processo;
- d) conhecer dos processos de inventário até ao valor de 200.000\$00;
- e) adoptar as providências conservatórias indispensáveis, a fim de evitar extravio de bens que pertençam a menores, ausentes, interditos e heranças jacentes, bem como de pessoas falecidas sem testamento desde que haja herdeiros presuntivos na sua área de jurisdição;
- f) cumprir mandados e ofícios precatórios,
- g) praticar actos processuais simples ou urgentes, que não sejam da sua competência normal, quando da demora da sua realização possam resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação para os interessados ou para a boa administração da justiça, sujeitando-se, tais actos, a ratificação no mais curto prazo;
- h) superintender no expediente dos respectivos tribunais;

- i) enviar até 5 de Janeiro de cada ano, ao presidente do respectivo tribunal regional, o relatório das actividades judiciais na respectiva área, respeitante ao ano anterior;
- j) exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas por lei.

Artigo 25º

Das decisões dos tribunais subregionais e respectivos juizes cabe recurso, nos termos das leis de processo:

- a) para o respectivo tribunal regional e respectivo juiz;
- b) estando excedida a competência do tribunal regional de 2ª classe ou respectivo juiz, para o tribunal de 1ª classe.

CAPITULO V

Do tribunais de zona

Secção I

Composição e funcionamento

Artigo 26º (Revogado)

Artigo 27º (Revogado)

Artigo 28º (Revogado)

Artigo 29º (Revogado)

Artigo 30º (Revogado)

Artigo 31º (Revogado)

CAPITULO VI

Disposições comuns

Artigo 32º

1. As audiências de discussão e julgamento são públicas, excepto quando o tribunal em despacho fundamentado decida o contrário, com base em que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou ordem pública ou perturbar o seu normal funcionamento.
2. Nas audiências de discussão e julgamento os magistrados, os advogados e solicitadores e os oficiais de Justiça devem usar beca, toga e capa, respectivamente.

Artigo 33º (Revogado)

Artigo 34º (Revogado)

Artigo 36º

Sem prejuízo do dever dos tribunais inferiores acatarem as decisões dos tribunais superiores, proferidas por via de recurso, os tribunais são independentes na função de julgar, não devendo obediência senão à lei.

Artigo 37º

1. A alçada dos tribunais de comarca de 1ª e 2ª classes em matéria cível é de 500.000\$00.
2. A alçada dos tribunais de comarca de 3ª classe em matéria cível é de 200.000\$00.

Artigo 37º - A

(Alterado pela Lei n.º 61/V/98, de 6 de Julho, com a seguinte redacção):

Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal de comarca de 1ª e 2ª classes, empregar-se-à o processo sumário, excepto se não ultrapassar metade do valor fixado para a alçada do tribunal de comarca de 3ª classe e a acção se destinar ao cumprimento de obrigações pecuniárias, à indemnização por dano e à entrega de coisas móveis, porque nestes casos o processo adequado é o sumaríssimo.

TÍTULO III

Do Ministério Público

CAPÍTULO I

Da natureza e composição

Artigo 38º

1. O Mº Pº é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e exercer a acção penal.
2. Sem prejuízo da sua obediência à legalidade estrita, o Mº Pº está sujeito à orientação genérica do Governo

Artigo 39º

O Mº Pº é constituído pela Procuradoria Geral da República, Procuradorias Regionais da República, e Procuradorias Sub-regionais da República.

Artigo 40º

O Mº Pº é representado:

- a) pelo PGR, no STJ;
- b) pelos Procuradores Regionais, nos tribunais regionais;
- c) pelos Procuradores Sub-regionais, nos tribunais subregionais.

Artigo 41º

1. Na falta, ausência ou impedimento, o PGR é substituído pelo PG Adjunto. Na falta de PG Adjunto ele será substituído por quem o Conselho de Ministros designar.
2. Os Procuradores Regionais da República serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos respectivos adjuntos, se os tiver. Na falta destes por quem o PG designar.
3. Os Procuradores Sub-regionais da os tiver. Na falta destes por quem o PG designar.
4. Os Procuradores Sub-regionais da República são substituídos por quem o PG designar, sob propostas dos respectivos Procuradores Regionais.

CAPÍTULO II Da competência e atribuições

Artigo 42º

Ao Ministério Público compete:

- a) fiscalizar a boa aplicação das leis e regulamentos, promovendo o que tiver por conveniente;
- b) participar activamente na luta contra a delinquência;
- c) representar o Estado, os incapazes, os ausentes em parte incerta e incertos;
- d) dirigir a instrução penal e exercer a acção pública, oficiosamente ou mediante participação;
- e) intervir nas acções sobre o estado e a capacidade das pessoas e, bem assim, nos processos de falência ou insolvência, nos termos das leis do processo;
- f) promover a imposição de multas e a execução por custas e multas, nos termos da lei;
- g) intervir em quaisquer questões sobre contagem de custas;
- h) promover a condenação dos litigantes de má fé, nos termos das leis de processo;
- i) exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 43º

O Mº Pº intervém nos processos como parte principal;

- a) quando representa o Estado;
- b) quando representa incertos
- c) quando representa incapazes ou ausentes em parte incerta, por não Ter sido deduzida oposição em nome deles;
- d) nos inventários obrigatórios;
- e) quando entenda dever assumir a representação e o declare no processo;
- f) nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

Artigo 44º

Quando o Mº Pº intervir como parte acessória zelará pelos interesses que lhe são confiados e fiscalizará a actuação dos representantes das pessoas assistidas promovendo o que tiver por conveniente.

Artigo 45º

Os representantes do Mº Pº não podem confessar, transigir ou desistir nas causas em que o Estado seja parte, sem autorização do Governo.

Artigo 46º

Ao Procurador Geral da República compete:

- a) representar o Mº Pº junto do STJ e assistir às respectivas sessões em que deva intervir, nomeadamente naquelas em que se discutam questões relativas a processos penais;
- b) tomar as providências necessárias ao regular andamento das causas pendentes em juízo nas quais deva intervir o Mº Pº;
- c) exercer pessoalmente, quando entenda conveniente, quaisquer atribuições conferidas por lei aos magistrados seus subordinados ou determinar a deslocação de magistrado ou funcionários de uma Procuradoria para assumir a orientação ou coadjuvarem, noutra Procuradoria Regional ou Sub-regional, na instrução de processos penais e de trabalho de grande complexidade;
- d) dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Mº Pº e emitir as directivas, ordens e instruções convenientes ao bom desempenho das suas atribuições;
- e) inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Mº Pº e ordenar a instrução de inquéritos, sindicâncias e processos criminais e disciplinares aos seus magistrados e agentes;
- f) propor ao Ministro da Justiça providências legislativas e administrativas com vista à eficiência e aperfeiçoamento do Mº Pº;
- g) promover a formação e julgamento dos processos por crimes, contravenções ou transgressões contra juízes e Procuradores Regionais da República;
- h) requisitar directamente das procuradorias regionais da República as informações, esclarecimentos, mapas, documentos e relatórios de interesse público;
- i) enviar ao Ministério da Justiça, até 31 de Janeiro de cada ano, o relatório de actividades dos serviços do Mº Pº, respeitante ao ano anterior;
- j) superintender no funcionamento e expediente da secretaria da PGR;
- m) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Artigo 47º

1. Aos Procuradores Regionais da República compete:

- a) praticar todos os actos que, segundo as leis do processo competem ao Mº Pº;
- b) representar o Mº Pº nos tribunais regionais, nos termos das leis de processo
- c) promover a formação e julgamento dos processos crimes, contravenções ou transgressões contra juízes e procuradores subregionais da República, praticados na respectiva região;
- d) dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Mº Pº nas sub-regiões das respectivas regiões e emitir as directrizes, ordens ou instruções convenientes;
- e) interpor recurso das decisões proferidas contra o Estado, a não ser que tenha recebido ordens expressas em contrário;
- f) propor ao Procurador Geral as medidas convenientes ao bom funcionamento dos serviços do Mº Pº na área da sua jurisdição;
- g) cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções recebidas do Procurador Geral da República;

- h) desempenhar as demais atribuições que lhes forem cometidas por lei ou determinação superior.
2. Os procuradores regionais da República podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções e quando as necessidades do serviço o exigam, por um ou mais adjuntos nomeados de entre os procuradores subregionais da República.

Artigo 48º

Os procuradores subregionais da República têm, na área da sua jurisdição, as mesmas atribuições que os procuradores regionais da República, com as necessárias adaptações.

TITULO IV

CAPÍTULO I Das secretarias

Artigo 49º

Todo o expediente dos tribunais e do Mº Pº é assegurado por serviços próprios, designados secretarias.

Artigo 50º

O Governo definirá, em diploma especial, a organização e funcionamento das secretarias do tribunal e serviços do Mº Pº, bem como as atribuições dos respectivos funcionários.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Todo o expediente dos Tribunais e do Ministério Público é assegurado por serviços próprios, designados secretarias.

Artigo 2º

As Secretarias Judiciais e do Ministério Público são dotadas de um quadro único de pessoal cuja composição é aprovada em diploma especial.

Artigo 3º

1.É aplicável às Secretarias Judiciais e do Ministério Público a lei geral que regula o funcionamento das Repartições e Serviços Públicos.

2.O horário de serviço das Secretarias Judiciais e do Ministério Público é igual ao estabelecido para o funcionamento das Repartições e Serviços Públicos.

3. Sempre, porém, que as necessidades do serviço exijam, os funcionários incumbidos de o realizar, devem comparecer ou permanecer nas secretarias para além do horário estabelecido.

4. Durante as férias judiciais os funcionários serão distribuídos por dois turnos de trinta dias cada, por forma que os serviços administrativos, judiciais e processuais funcionem regularmente.

5. Os funcionários das Secretarias Judiciais e do Ministério Público não podem, no entanto, entrar de férias, antes que todos os processos despachados estejam movimentados.

6. Os secretários dos Tribunais, os escrivães de Direito e os respectivos ajudantes, não podem entrar de férias, antes que as contas dos processos e papeis a eles sujeitos, estejam feitas.

CAPÍTULO II

Das Secretarias Judiciais

SECÇÃO I

Da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 4º

A Secretaria do Supremo tribunal de Justiça compreende uma secção de expediente e contabilidade e Secções de Processos.

Artigo 5º

São atribuições da Secção de expediente e contabilidade:

- a) o expediente das atribuições exclusivamente dependentes da presidência e do secretário;*
- b) registar a correspondência recebida e requerimentos dirigidos ao presidente do Tribunal bem como os despachos neles proferidos;*
- c) elaborar os termos de posse;*
- d) processar os títulos e as folhas de vencimento dos Magistrados e demais funcionários do Supremo Tribunal de Justiça;*
- e) escriturar as receitas e despesas do Cofre do Tribunal;*
- f) processar todas as despesas da secretaria;*
- g) contar os processos e papeis avulsos;*
- h) organizar o arquivo e respectivos índices, e a biblioteca do Supremo Tribunal de Justiça;*

- i) distribuir a correspondência, os papeis e processos pelas secções próprias;*
- j) passar certidões;*
- l) executar todo o expediente que não esteja nas atribuições das outras secções;*
- m) o mais que lhe for cometido por lei.*

Artigo 6º

As secções de processos têm as seguintes atribuições:

- a) receber, registar, fazer o expediente e movimentar os processos;*
- b) organizar as tabelas de processos para julgamentos;*
- c) redigir as actas dos julgamentos;*
- d) registar os acórdãos e proceder à sua notificação;*
- e) passar certidões de peças de processos;*
- f) o mais que lhe for cometido por lei.*

Artigo 7º

A Secretaria do supremo Tribunal de Justiça é dirigida por um secretário, sob a superintendência do presidente do tribunal.

Artigo 8º

Compete ao secretário do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir pelos funcionários as tarefas a executar;*
- b) abrir a correspondência oficial e redigir a correspondência de que o presidente o encarregue, submetendo-a a assinatura;*
- c) corresponder-se com repartições públicas e autoridades sobre assuntos da sua competência e, em caso de urgente necessidade, assinar por ordem do presidente, a respectiva correspondência, com expressa menção do facto;*
- d) submeter a despacho do presidente assuntos da sua competência;*
- e) rubricar os livros de secretaria e assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento;*
- f) visar o mapa dos processos;*
- g) escriturar o livro da correspondência confidencial que terá sob a sua guarda;*
- h) guardar o selo branco e fiscalizar o seu uso;*
- i) prestar conta das receitas e despesas do Cofre do Tribunal;*
- j) assistir às sessões do Tribunal e redigir as respectivas actas;*
- l) apresentar os processos e papeis à distribuição;*
- m) assinar as tabelas das causas que tenham dia designado para julgamento;*
- n) encerrar e rubricar diariamente o livro de registo de entradas;*
- o) apresentar ao Ministério Público junto do Tribunal nota de distribuição de todas as causas em que o mesmo tenha intervenção;*
- p) elaborar e manter actualizados os mapas estatísticos do Tribunal;*
- q) velar pelo cumprimento dos deveres dos funcionários, tomar medidas disciplinares que estejam dentro da sua competência e informar o*

- presidente das faltas que verificar e que não possam ser sanadas ou punidas por ele;*
- r) o mais que lhe for cometido por lei ou determinação do Presidente do Supremo tribunal de Justiça.*

Artigo 9º

Nas suas ausências e impedimentos, o secretário é substituído por escrivães de Direito em serviço na secretaria, por ordem de categoria e antiguidade, e na falta destes, por quem o presidente designar de entre os demais funcionários da secretaria.

SECÇÃO II

Das Secretarias dos Tribunais Regionais

Artigo 10º

Cada Tribunal Regional tem uma secretaria própria, que pode ser dividida em secções, se o volume dos serviços o justificar.

Artigo 11º

- 1. Quando o Tribunal esteja dividido em Juízos, a cada Juízo corresponde uma secretaria própria, com a designação de cartório.*
- 2. Um dos cartórios desempenhará cumulativamente com as funções próprias, as de secretaria comum do Tribunal.*

Artigo 12º

As secretarias dos Tribunais têm as seguintes atribuições:

1. Em matéria administrativa:

- a) elaborar os termos de posse;*
- b) processar as folhas de vencimento dos Magistrados e demais funcionários do Tribunal;*
- c) organizar a biblioteca e o arquivo do Tribunal;*
- d) processar as despesas do Tribunal que não sejam pagas pelo respectivo Cofre;*
- e) passar certidões;*
- f) executar, em geral, todo o expediente de carácter administrativo do Tribunal.*

2. Em matéria judicial e processual:

- a) registar a entrada dos processos e papeis respeitantes aos processos;*
- b) preparar os processos e papeis para distribuição;*
- c) movimentar os processos;*
- d) apresentar os processos prontos para o julgamento;*
- e) efectuar liquidações;*
- f) contar os processos e papeis avulsos;*

- g) remeter boletins ao registo criminal;*
- h) efectuar a revisão das contas dos processos que subam ao Tribunal;*
- i) escriturar a receita e despesa do Cofre do tribunal;*
- j) organizar a tabela dos processos para julgamento;*
- l) organizar e manter actualizados os mapas estatísticos do Tribunal;*
- m) passar certidões;*
- n) desempenhar quaisquer outras funções atribuídas por lei.*

Artigo 13º

Quando o Tribunal esteja dividido em Juízos, compete ao Cartório que funcionar como secretaria comum de todo o Tribunal o desempenho das funções em matéria administrativa e as referidas nas alíneas b), c), d) e) do n.º 1 e nas alíneas i) e l) do n.º 2, todos do artigo 12º.

Artigo 14º

1. A secretaria de cada Tribunal Regional é dirigida pelo secretário Regional, sob a superintendência do presidente do Tribunal.

2. O cartório de cada Juízo é dirigido por um escrivão de Direito, sob a superintendência do respectivo Juiz.

3. Estando o Tribunal dividido em Juízo, as funções de secretário do tribunal serão acumuladas com a chefia directa do cartório de um dos juízos.

Artigo 15º

Compete ao secretário do Tribunal Regional:

- a) dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir pelos funcionários as tarefas a executar;*
- b) assegurar o desempenho das funções cometidas às respectivas secretarias;*
- c) registar a entrada na secretaria de todos os processos e papeis;*
- d) apresentar ao presidente todos os papeis entrados e registados na secretaria que necessitem de despacho e que não respeitem a processos a processos pendentes;*
- e) distribuir, nos termos legais, pelos funcionários, os emolumentos cobrados durante o mês;*
- f) prestar contas das receitas e despesas do Cofre do Tribunal;*
- g) subscrever os termos de posse;*
- h) visar o mapa dos processos;*
- i) conservar e guardar como fiel depositário os processos e mais papeis que lhe sejam confiados;*
- j) guardar e catalogar todos os processos findos;*
- l) guardar o selo branco do tribunal e fiscalizar o seu uso;*
- m) dirigir, sob a superintendência do presidente do tribunal, o serviço de manutenção da ordem no Tribunal, de harmonia com as instruções que*

- que sejam dadas ou transmitidas superiormente;*
- n) dirigir e fiscalizar, sob a superintendência do presidente do Tribunal, o serviço de arrumação e conservação das instalações do Tribunal;*
- o) velar pelo cumprimento dos deveres pelos funcionários e informar o presidente das faltas que verificar;*
- p) o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.*

Artigo 16º

Quando a secretaria estiver dividida em cartórios, competirá aos respectivos chefes o desempenho das mesmas funções que as dos secretários, com as necessárias adaptações.

Artigo 17º

O secretário é substituído, nas suas ausências e impedimentos pelos escrivães de Direito ou ajudante de escrivão de Direito, em serviço na secretaria, por ordem decrescente de categoria e antiguidade, e na falta deles por quem o presidente designar de entre os funcionários da secretaria.

Artigo 18º

Os escrivães de Direito são substituídos, na chefia dos cartórios e nas suas ausências e impedimentos, pelos seus ajudantes, por ordem decrescente de categoria e antiguidade, e na falta deles, por quem o respectivo Juiz designar.

SECÇÃO III

Das Secretarias dos Tribunais Sub-Regionais

Artigo 19º

Cada Tribunal Sub-Regional tem uma secretaria própria, chefiada por um secretário do Tribunal Sub-Regional, sob a superintendência do presidente do Tribunal.

Artigo 20º

Às secretarias dos Tribunais Sub-Regionais e respectivos secretários compete, com as necessárias adaptações o desempenho das mesmas atribuições e funções que as secretarias dos Tribunais Regionais e respectivos secretários.

Artigo 21º

O secretário é substituído nas suas ausências e impedimentos por quem o presidente designar de entre os funcionários da secretaria.

SECÇÃO IV

Dos Tribunais de Zona

Artigo 22º (Revogado)

SECÇÃO V

Disposições comuns

Artigo 23º

Aos escrivães de Direito compete chefiar as secções de processos ou os Cartórios Judiciais, coadjuvando os secretários dos respectivos Tribunais e desempenhando as atribuições que lhes sejam cometidas por lei ou determinação superior.

Artigo 24º

Aos ajudantes de escrivão de Direito compete coadjuvar os secretários dos Tribunais e os escrivães de Direito no desempenho das suas funções, de acordo com a distribuição de serviço que tiver sido feita.

Artigo 25º

Aos oficiais de diligências compete efectuar o serviço externo do respectivo Tribunal ou Juízo, prestar assistência às respectivas audiências e diligências, bem como o que lhes for distribuído de acordo com as necessidades de serviço e as determinações das leis de processo.

Artigo 26º

O pessoal do quadro comum em serviço nas secretarias judiciais desempenha funções, de acordo com as regras gerais da Função Pública.

CAPÍTULO III

Das Secretarias do Ministério Público

Artigo 27º

A Procuradoria Geral da República tem uma secretaria própria, dirigida directamente pelo secretário da Procuradoria Geral, sob a superintendência do Procurador Geral da República.

Artigo 28º

As Procuradorias Regionais da República, quando o volume e as necessidades dos respectivos serviços o exigirem, terão secretarias privadas.

Artigo 29º

As Procuradorias Sub Regionais da República não dispõem de secretarias privadas.

Artigo 30º

1. Sempre que não haja secretarias privadas, o serviço de instrução penal e o expediente do Ministério Público serão executados pela secretaria judicial respectiva, podendo ser destacados um ou mais funcionários para serviço exclusivo daquele órgão.

2. Os funcionários destacados para o serviço do Ministério Público ficam directamente subordinados ao respectivo agente.

Artigo 31º

As secretarias do Ministério Público e o respectivo pessoal têm as mesmas atribuições e desempenham as mesmas funções que as secretarias dos Tribunais e respectivo pessoal, de correspondente nível, e com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Dos livros

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32º

1. Haverá na secretaria de cada Tribunal, livros próprios para registo dos processos ou papeis, que nela derem entrada.

2. Nenhum papel ou processo entrado na secretaria terá seguimento, sem que seja registado em livro próprio.

Artigo 33º

1. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada em Juízo.

2. Os interessados têm direito a que lhes seja passado recibo ou duplicado do papel apresentado, quando o solicitarem.

Artigo 34º

O secretário do Tribunal deve, diariamente, à hora do fecho dos serviços, encerrar o livro de registo de entradas com um traço e rubrica no fim do último registo.

Artigo 35º

1. Os processos e papeis registados na secretaria do Tribunal não podem sair da mesma senão nos casos e segundo as formalidades expressamente previstos na lei.

2. Deve-se sempre averbar a saída dos processos e papeis, e cobrar o competente recibo.

Artigo 36º

1. Os livros são legalizados pela assinatura dos termos da abertura e encerramento e rubrica das suas folhas pelo Presidente do Tribunal.

A rúbrica das folhas pode ser aposta por chancela.

SECCÇÃO II

Dos livros que devem existir na Secretarias Judiciais

Artigo 37

É obrigatória a existência, na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, dos seguintes livros:

- a) de ponto;*
- b) de registo de entrada dos processos e demais papeis;*
- c) de registo dos termos das causas das diversas espécies, denominados «de porta»;*
- d) de correspondência recebida;*
- e) de correspondência expedida;*
- f) de correspondência confidencial;*
- g) de registo de ordens de execução permanente;*
- h) de registo de processos e decisões disciplinares;*
- i) de termos de posse;*
- j) de termo de início de funções;*
- l) de licenças concedidas e faltas;*
- m) de registo de informações anuais de funcionários;*
- n) de registo de cartas e mandados expedidos;*
- o) de registo de cartas recebidas;*
- p) de inventário geral do Tribunal;*
- q) de protocolo de entrada e saída de processos;*
- r) de registo de contas em processos cíveis;*
- s) de inscrição dos Juizes;*

- t) *de designação das dias para julgamento, nos termos das leis de processo;*
- u) *de registo de acórdãos;*
- v) *de extracto de acórdãos tomados por lembrança;*
- x) *de distribuição dos processos;*
- z) *de folhas de vencimentos dos Magistrados e demais funcionários.*

Artigo 38º

Nas secretarias dos Tribunais Regionais e Sub-Regionais, é obrigatória a existência dos seguintes livros:

- a) *os referidos nas alíneas a), b) e d) a q) do artigo antecedente;*
- b) *de protocolo de papeis averbados aos oficiais de diligências;*
- c) *de registo de objectos respeitantes a processos;*
- d) *de registo de exames efectuados pelos peritos;*
- e) *de registo de deprecadas;*
- f) *de protocolo de processos conclusos;*
- g) *de protocolo de processos com vista;*
- h) *de registo de sentenças;*
- i) *de processos cíveis;*
- j) *de processos crimes;*
- l) *de processos de inventários obrigatórios;*
- m) *de processos de inventários facultativos e de arrecadação de espólio;*
- n) *de processos cíveis de trabalho;*
- o) *de processos penais de trabalho;*
- p) *de processos tutelares de menores;*
- q) *de processos tutelares cíveis;*
- r) *de processos administrativos;*
- s) *de registo de emolumentos provenientes de actos avulsos;*
- t) *de quaisquer outros que sejam criados por lei ou determinação superior.*

Artigo 39º

Nos Cartórios que não funcionem também como secretaria comum do Tribunal haverá apenas os livros de registo dos processos da competência dos respectivos Juízos.

Artigo 40º

O livro de registo de entrada dos processos e papeis contém a indicação da data e número de ordem de apresentação, espécie e resumo do seu objecto, secção os cartório a quem pertencem, nome do requerente e rubricas do apresentante, se este o exigir, e do funcionário que o tenha recebido.

Artigo 41º

Os livros de correspondência recebida, expedida e confidencial são formados pela própria correspondência recebida e pelos duplicados da expedida.

Artigo 42º

O livro de registo de informações anuais dos funcionários pode ser substituído pelo próprio duplicado das informações devidamente autenticado.

Artigo 43º

O livro de registo de folhas de vencimento pode ser substituído pelo próprio duplicado das folhas, devidamente autenticado.

SECÇÃO III

Artigo 44º

*Os serviços do Ministério Público dispõem dos livros que a Procuradoria Geral da República determinar.
(alterado pelo Decreto n.º 105/83 de 19 Novembro)*

TÍTULO V

Disposições comuns, finais e transitórias

Artigo 51º

1. Todas as referências feitas nas leis vigentes às Delegações da Procuradoria da República ou aos Delegados do Procurador da República consideram-se feitas respectivamente às Procuradorias Sub-regionais da República.

Artigo 52º

Transita, para a mesma categoria e situação, para o STJ, o pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 53º

O Governo regulará, por Decreto-Lei, as matérias respeitantes às inspecções dos Tribunais e do Mº Pº.

Artigo 54º (REVOGADO)

Artigo 55º

O ano judicial é, para todos os efeitos, o ano civil.

Artigo 56º

São férias judiciais nos tribunais, os dias que decorrerem de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio A. M. Duarte.

(*) - Com as seguintes alterações:

- Lei n.º 27/II/83, de 21 de Maio
- Lei n.º 66/II/85, de 20 de Novembro
- Decreto-Lei n.º 75/90, de 10 de Setembro
- Lei n.º 6/IV/91, de 4 de Julho
- Decreto - Lei n.º 189/91, de 30 de Dezembro
- Decreto n.º 105/83, de 19 de Novembro
- Lei n.º 12/V/96, de 11 de Novembro.
- Lei n.º 60/V/98, de 6 de Julho
- Lei n.º 61/V/98, de 6 de Julho